DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 159/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15912/2022
PROTOCOLO	: 2207436
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 65/2022, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, que tem como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente.

A licitação visa a contratação de empresa para execução em campo, dos seguintes serviços: suspensão do abastecimento de água (cavalete e ramal) com impressão simultânea da ordem de serviço de corte, religação do abastecimento de água (cavalete e ramal), instalação e/ou substituição de hidrómetros nas ligações de água, padronização de lacre de segurança nas ligações de água, conserto de cavalete, deslocamento de cavaletes, padronização de cavaletes e/ou ligações de água, vistoria de consumo final de água, vistoria de corte de água, vistoria de consumo zero, instalação de hidrômetro em fonte alternativa (poços caseiros), pesquisa com notificação de ligação de esgoto factível, sondagem de ligação de esgoto factível, visita comercial, construção de mureta com instalação de caixa de proteção de Hidrómetro e/ou instalação de caixa de proteção de Hidrômetro em muro, parede e/ou passeio (calcada), verificação de irregularidade, verificação de falta de leitura, vistoria da caixa de proteção instalado pelo cliente, verificação de HD embaçado, verificação de excesso de consumo, substituição de registro, substituição de cavalete e vistoria de consumo baixo, com o valor estimado de R$ 28.781.908,88 (vinte e oito milhões setecentos e oitenta e um mil novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 8/11/2022.

De acordo com a manifestação da equipe técnica, Análise ANA-DFLCP-8102/2022, verificam-se as seguintes irregularidades: a impossibilidade de verificação de adequada técnica quantitativa de estimação, pesquisa de preços insuficiente e ausência de comprovação documental e o critério de desempate estabelecido no edital em contrariedade com o regulamento do ente, por estas razões sugere a imposição de medida cautelar.

Desta forma, ao apreciar os argumentos apresentados pela equipe técnica na análise (ANA-DFLCP-8102/2022), entendo que são pertinentes, pois, o *fumus boni iuris* está presente no potencial risco de prejuízo ao erário, pelas irregularidades apontadas, já o *periculum in mora*, advém da iminência da prática de ato potencialmente danoso, o que pode inviabilizar à competição, e pode resultar em contratação desvantajosa e irregular.

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário).

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 65/2022, e que tais fatos devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113 da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 149, § 1º, II, “b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 65/2022, da SANESUL. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do diretor-presidente da SANESUL, Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, e da pregoeira responsável pela condução do certame, Sra. Izabel Cristina Nunes de Rezende, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, referente ao Pregão Eletrônico n. 65/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb